



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 216/2003 .

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTO A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, VOLTADA AO CONTROLE DE DOENÇAS OU AGRAVOS À SAÚDE, COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO QUE REPRESENTEM RISCOS OU AMEAÇAS À SAÚDE PÚBLICA NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

ART. 1º - Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no município, deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle de doenças ou agravo, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei n.º 6259, de 30 de outubro de 1975, e dos artigos 6º, letras "a" e "b" da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

ART. 2º - Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – O Ingresso em imóveis particulares, em estado de abandono, acompanhados de autoridade policial, quando isso se mostrar fundamental para a contenção de doenças ou do agravo à saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

II – O ingresso e, imóveis particulares, nos casos de recusa da inspeção sanitária, através de mandado judicial e acompanhada de autoridade policial;

III – O isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

IV- A exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive pelo uso da força, se necessário;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§1º - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§2º - Sempre que necessário, a autoridade do SUS no município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei n.º 8080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à outras regiões do estado ou do Brasil.

ART. 3º - Sempre que se verificar os fatos citados no artigo 1º desta Lei, o secretário municipal de saúde determinará:

I – a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

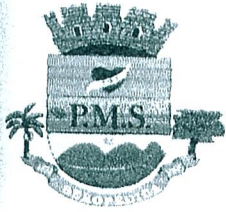
II – os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – as medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;

IV – os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V – os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – o dia, os dias ou períodos em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

VII – as condições de realização da ação de vigilância e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomadas pelo agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo único – A publicação a que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

ART. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto – Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução, na forma do artigo 3º dessa Lei, respeitada o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, bem como as demais sanções cabíveis.

Parágrafo único – Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecida.

ART. 5º - Sempre que houver necessidade de inspeção sanitária, na forma dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, verificada recusa do morador ou por motivos de abandono, um auto de infração in loco ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

- I – o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualidade civil, quando houver;
- II – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III – a descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – a pena a que está sujeito o infrator;
- V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente;
- VI – a assinatura ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunha e a do autuante;
- VII – o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a agente de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.


§ 4º - A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º - Na hipótese de ausência do morador na forma do inciso I do artigo 1º dessa Lei, deverá ser solicitado um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º - A autoridade sanitária, antes da aplicação do parágrafo anterior, deverá esgotar todas as formas de comunicação visando o comparecimento na sede da repartição sanitária do morador ou proprietário de imóvel a ser inspecionado.

ART. 6º - Os procedimentos aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1997.

ART. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário


Anabal Barbosa de Souza
Prefeito